



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº **0055033-62.2026.8.19.0000**

AGRAVANTE: JAYME DI GIORGIO NETO

**AGRAVADO: UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS**

RELATOR: DESEMBARGADOR ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jayme Di Giorgio Neto contra decisão proferida no processo nº 0977964-65.2025.8.19.0001, em trâmite perante o 6º Núcleo de Justiça 4.0 – Saúde Privada, por meio da qual, diante da alegação de descumprimento de tutela de urgência anteriormente deferida, determinou-se a renovação da intimação da operadora de plano de saúde.

Na origem, em decisão proferida em 05/11/2025, foi deferida tutela de urgência para compelir a ré a autorizar todo o procedimento médico-cirúrgico indicado pelo médico assistente, bem como todo o material necessário, conforme laudo de ID 235637393, no prazo de 15 dias a contar da intimação, sob pena de multa de R\$ 20.000,00.

A pretensão deduzida na ação originária diz respeito à realização de cirurgia reparadora decorrente de expressiva perda ponderal, compreendendo dermolipectomia abdominal e correção de lipodistrofias nas regiões trocanterianas e púbicas bilaterais.

O agravante sustenta que a tutela não foi integralmente cumprida. Afirma que a guia de solicitação de internação emitida pela operadora autorizou apenas o material denominado LSSA BODY, omitindo o gerador eletrocirúrgico de alta





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

frequência Renuvion Ultimate 2, além de consignar que os honorários médicos seriam suportados pelo beneficiário. Alega, ainda, que a documentação não assegura adequadamente a realização do procedimento na data agendada e que não foi disponibilizada a senha necessária à reserva da vaga hospitalar.

A cirurgia está agendada para o dia 27/08/2026, no Hospital Unimed, circunstância que confere especial urgência ao exame do pedido recursal.

Requer o agravante, em tutela recursal, a determinação de cumprimento integral da ordem originária, no prazo de 24 horas, com emissão de guia retificada, autorização dos materiais e honorários, disponibilização da senha necessária e preservação da data do procedimento, além da fixação de nova multa diária e da comunicação urgente da decisão por oficial de justiça.

É o relatório.

O art. 1.019, I, do Código de Processo Civil autoriza o relator, ao apreciar o agravo de instrumento, a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando sua decisão ao juízo de origem.

A tutela provisória recursal, portanto, constitui instrumento adequado para impedir que a demora inerente ao processamento do recurso torne inútil a prestação jurisdicional. No caso, a proximidade da cirurgia, agendada para 27/08/2026, evidencia risco concreto de perecimento da utilidade do provimento judicial, pois a ausência de autorização integral, de senha e de garantia dos materiais e honorários pode inviabilizar o procedimento na data prevista.

A tutela de urgência exige a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ser concedida liminarmente quando a urgência assim o justificar.





Os requisitos estão presentes em cognição sumária. A probabilidade do direito decorre, em primeiro lugar, da própria tutela já deferida pelo juízo de origem, que reconheceu a necessidade de autorização do procedimento e de todo o material necessário conforme prescrição médica. Em segundo lugar, a documentação apresentada indica, ao menos neste exame preliminar, que a autorização emitida pela operadora não corresponde integralmente ao comando judicial, pois teria omitido material prescrito e transferido ao beneficiário o encargo relativo aos honorários médicos.

O perigo de dano é igualmente evidente. A realização do procedimento possui data próxima e determinada. A manutenção de autorização incompleta, sem a senha necessária e com ressalva de cobrança do beneficiário, cria risco imediato de cancelamento ou inviabilização da cirurgia, frustrando a tutela jurisdicional já concedida e agravando a situação clínica e funcional descrita nos autos.

A situação examinada nestes autos apresenta, ademais, elemento temporal ainda mais acentuado: a cirurgia possui data próxima e o cumprimento meramente formal da ordem, mediante autorização incompleta, não atende à finalidade prática da tutela deferida.

A tutela originária determinou autorização integral do procedimento e dos materiais necessários. Autorização parcial, exclusão de honorários ou transferência de custos ao beneficiário **não satisfazem a ordem judicial**.

Nos termos dos arts. 297 e 497 do CPC, devem ser adotadas medidas aptas a assegurar a tutela específica e o resultado prático equivalente.

Assim, a agravada deverá emitir guia retificada, contemplando o procedimento prescrito, o LSSA BODY, o Gerador Renuvion Ultimate 2, os





honorários, a internação e a senha necessária, assegurando a cirurgia em 27/08/2026.

O art. 537 do CPC admite multa em tutela provisória, desde que suficiente e compatível com a obrigação.

Diante do cumprimento parcial alegado e da urgência do procedimento, fixo multa diária de R\$ 10.000,00, limitada inicialmente a R\$ 100.000,00. A agravada deverá ser intimada pessoalmente, por oficial de justiça, com urgência, sem prejuízo da comunicação aos advogados.

O art. 139, IV, do CPC autoriza medidas coercitivas necessárias ao cumprimento das ordens judiciais, e o art. 536, § 1º, admite providências voltadas à efetivação da obrigação de fazer.

Persistindo o descumprimento, poderá ser determinado o bloqueio de valores necessários ao custeio do procedimento, medida admitida pelo TJRJ em casos de resistência injustificada a tutela de saúde.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA IDOSA. SEPTUAGENÁRIA. PLANO DE SAÚDE . TUTELA PROVISÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER NÃO CUMPRIDA. MAJORAÇÃO DA MULTA. MEDIDA QUE SE MOSTROU INEFICIENTE . PENHORA ELETRÔNICA VIA SISBAJUD. POSSIBILIDADE. TETO DA ASTREINTE. 1 . O propósito recursal reside em aferir os requisitos para a concessão do arresto eletrônico nas contas bancárias do plano de saúde em razão de reiterado descumprimento da





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

tutela provisória, em favor da segurada, pessoa idosa, septuagenária, portadora de diversas comorbidades, com finalidade de possibilitar a compra direta dos medicamentos tidos como essenciais e do tratamento prescrito pelo assistente médico da paciente. 2. De acordo com o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, o Juiz dirigirá o processo, incumbindo-lhe, dentre outras, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária . 3. O descumprimento das determinações judiciais já foi detectado em outra oportunidade por esta Câmara de Direito Privado no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0039884-94.2024 .8.19.0000, da relatoria do Exmo. Desembargador Francisco de Assis Pessanha Filho, culminando na majoração da multa anteriormente imposta . 4. Registre-se também, que o descumprimento das medidas judiciais é reconhecido no relatório da decisão ora impugnada, consubstanciado na falta de técnicos de enfermagem para atendimento da recorrente, bem como na falta de fornecimento regular dos medicamentos Micropore, Cavilon Spray e creme e Óleo Canabidiol Medkaya, Full Spectrum. 5. Assim, constatada a resistência da agravada e o tempo decorrido desde o deferimento da tutela



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

de urgência sem o fornecimento regular do serviço, bem como a ineficiência da majoração da multa como medida para o cumprimento das ordens judiciais, mostra-se possível o bloqueio de valores via SISBAJUD, a fim de possibilitar que a própria segurada efetue o pagamento do técnico de enfermagem e adquira os medicamentos indispensáveis ao seu tratamento (CPC - artigos 297 e 301) . Precedente do TJRJ. 6. Por fim, o arresto eletrônico ora concedido é medida capaz de suprir as necessidades momentâneas da agravante, cabendo em outra oportunidade o togado a quo analisar eventual necessidade de majoração do teto fixado para a multa diária. 7 . Recurso provido em parte.

(TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00595412220248190000, Relator.: Des(a). JOSÉ CARLOS PAES, Data de Julgamento: 10/10/2024, DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 11/10/2024)

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA RECURSAL, EM CARÁTER LIMINAR**, para determinar que a agravada **UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.**, no prazo máximo de **24 horas**, contado da intimação pessoal desta decisão:

- a) autorize integralmente o procedimento cirúrgico reparador indicado no laudo médico de ID 235637393 e abrangido pela tutela deferida em 05/11/2025;





- b) emita e disponibilize guia ou autorização retificada, sem ressalvas incompatíveis com a decisão judicial, contemplando expressamente o material LSSA BODY (NP-200) e o Gerador Eletrocirúrgico de Alta Frequência Renuvion Ultimate 2;
- c) assegure a cobertura dos honorários médicos, da internação e de todos os demais materiais, equipamentos e recursos necessários à realização do procedimento, vedada a transferência de tais custos ao beneficiário;
- d) forneça a senha ou autorização operacional necessária à reserva da vaga hospitalar e à efetiva realização do procedimento;
- e) preserve, salvo comprovada impossibilidade médica superveniente, a realização da cirurgia na data de **27/08/2026**, no Hospital Unimed, conforme agendamento informado nos autos.

Fixo, para a hipótese de descumprimento total ou parcial de qualquer dos comandos acima, **multa diária de R\$ 10.000,00**, limitada inicialmente a **R\$ 100.000,00**, sem prejuízo de posterior majoração, revisão ou adoção de outras medidas executivas necessárias, inclusive bloqueio de valores suficientes ao custeio do procedimento, caso demonstrada a persistência da resistência.

A multa incidirá a partir do término do prazo de 24 horas subsequente à intimação pessoal da agravada, desde que comprovada a ciência inequívoca desta decisão.

Intime-se a agravada **pessoalmente, por oficial de justiça, em regime de urgência**, advertindo-se da pena de prisão por desobediência, inclusive em





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

plantão, se necessário, para cumprimento desta decisão, com entrega de cópia integral.

Intimem-se também os advogados constituídos, por meio eletrônico, e comunique-se imediatamente ao juízo de origem, para ciência e fiscalização do cumprimento da ordem.

Após, intime-se a agravada para apresentação de contraminuta, no prazo legal.

Cumpra-se com urgência.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

Relator

